



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 87/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 15/08/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a garantia da dignidade no sepultamento de natimortos no município de Jacaréí.

Autoria:

Vereador Jean Araújo.

Distribuído em:

15/08/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

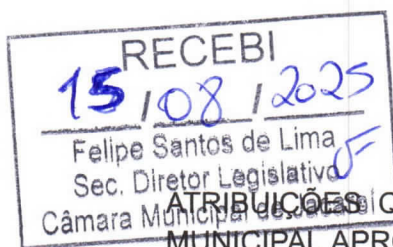
Anotações:

15/08/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 26/08/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI XXX/2025

Dispõe sobre a garantia da dignidade no sepultamento de natimortos no município de Jacaréi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido, no Município de Jacaréi, o direito da família optar pelo sepultamento ou cremação do natimorto, independente da idade gestacional, sendo expressamente vedada qualquer forma de destinação que contrarie os princípios da dignidade da pessoa humana.

§ 1º De acordo com a possibilidade, capacidade técnica, administrativa e financeira do Município, será disponibilizada à família a oportunidade de decidir pelo sepultamento ou cremação do natimorto e participar da elaboração do procedimento, resguardadas as suas crenças.

§ 2º À família será expedida declaração com data e local do parto, onde constará o nome escolhido pelos pais para o natimorto, e caso seja possível, seu registro de impressão plantar e digital.

Art. 2º Para garantir a efetividade desta Lei o Poder Público poderá firmar termos de cooperação com hospitais e maternidades da rede privada de saúde, e celebrar contratos com empresas funerárias.

Parágrafo único O compromisso mútuo assumido no caput deste artigo observará as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Jacaréi, 14 de agosto de 2025.


JEAN ARAÚJO
Vereador - PP / 2º Secretário

Autoria do Projeto: Vereador Jean Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a garantia da dignidade no sepultamento de natimortos no município de Jacareí. – Fl. 2

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir o princípio fundamental previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana, ao dispor sobre o sepultamento digno dos natimortos no município de Jacareí.

A partir da Carta Magna, a legislação federal disciplinou a decisão da família em sepultar ou cremar o natimorto, além de vedar a destinação ao natimorto em desacordo com a proteção à dignidade da pessoa humana - Lei n.º 15.139/2025, artigo 9º, inciso XII e parágrafo único, *in verbis*:

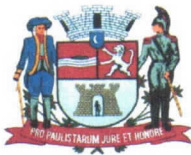
Art. 9º Cabe aos serviços de saúde públicos e privados, independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

...

XII – possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

Parágrafo único. É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitidas a cremação ou a incineração somente após a autorização da família.

O mote da presente propositura é garantir o respeito à dignidade humana e à dor dos pais que enfrentam uma perda gestacional, através do direito ao sepultamento de natimorto. Cumpre-nos mencionar, que, mesmo sem vida extrauterina, o natimorto é um ser humano em formação, e, para a família, possui identidade e significado. Nessa senda, negar o direito ao sepultamento ou à cremação seria desumanizar o momento do luto e tratar o bebê como resíduo hospitalar, agravando o sofrimento emocional de toda a família.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a garantia da dignidade no sepultamento de natimortos no município de Jacaréí. – Fl. 3

O sepultamento é um rito que faz parte do processo do luto, permitindo que pais e familiares possam se despedir, prestar homenagens e dar sentido à perda. Podemos concluir, que se trata de um momento simbólico, importante e que contribui diretamente para a saúde mental da mãe e da família, prevenindo quadros de depressão, ansiedade e traumas psicológicos.

Assegurar o direito ao sepultamento digno também é uma forma de promover igualdade e combater a invisibilidade das perdas gestacionais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Ao reconhecer e amparar as famílias que atravessam esse momento, o Município extrapola de forma positiva, em seu papel de proteção, uma vez que oferta não apenas um gesto simbólico, mas também um cuidado concreto e necessário diante da dor da perda.

Ressaltamos que o município vizinho, São José dos Campos, conta com Lei municipal similar - Lei n.º 11.098/2025, a qual anexamos ao presente.

Por todo o exposto, tem a presente propositura, o intuito de humanizar a despedida do natimorto, garantindo a dignidade de sua vida, através do sepultamento ou cremação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Jacaréí, 15 de agosto de 2025.


JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLIC. DO NO	Folha
DIÁRIO DO MUNICÍPIO	02
Nº 3503	Câmara Municipal
DE: 04/07/25	de Jacareí

LEI N. 11.098, DE 01 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o sepultamento digno de natimortos no âmbito do Município de São José dos Campos.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no Município de São José dos Campos, a decisão da família de sepultar ou cremar o natimorto, sendo vedada a sua destinação de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana.

§ 1º Cabe aos serviços de saúde pública possibilitarem a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

§ 2º Nos casos de perda gestacional, de óbito fetal ou de óbito neonatal, será expedida declaração com data e local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, inclusive por meio de parcerias com a iniciativa privada, a realizar campanhas educativas e de orientação quanto ao disposto nesta lei, dirigindo-as, em especial, às mulheres em idade fértil e às gestantes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação com hospitais e maternidades da rede privada de saúde situados no território municipal, com o objetivo de garantir a efetividade desta Lei.

§ 1º A adesão por parte dos estabelecimentos privados será facultativa e condicionada à concordância formal com os termos estabelecidos pelo município.

§ 2º Os termos de cooperação deverão observar as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes.

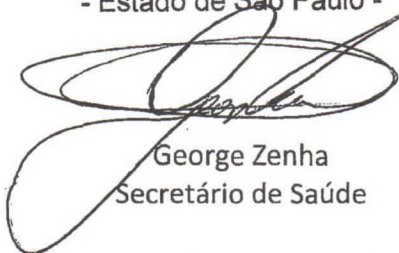
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

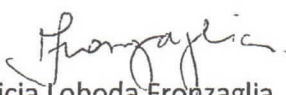
São José dos Campos, 01 de julho de 2025.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

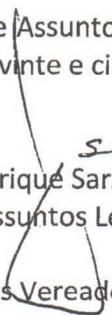


George Zenha
Secretário de Saúde



Patricia Loboda Fronzaglia
Secretária Adjunta de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.



Henrique Sarzi
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 124/2025, de autoria dos Vereadores Sérgio Camargo e Renato Santiago)